



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25379 - DF (2019/0247691-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
IMPETRANTE : AUDIOVIX EVENTOS EIRELI
ADVOGADOS : BRUNO QUARESMA SENA - ES027679
FELIPE BUFFA SOUZA PINTO - ES010493
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
IMPETRADO : SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
IMPETRADO : SECRETÁRIA DO DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÕES
NORMATIVAS PARA COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE
GESTÃO E CONTROLE DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. LICITANTE DESCLASSIFICADO. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA INIDÔNEA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. CONTROLE JURISDICIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. CONTROLE SOBRE O MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. RMS N. 31.972/DF. *DISTINGUISHING* REALIZADO. CONDUTA E PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA ADMINISTRAÇÃO ATESTADOS. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança é um remédio constitucional expressamente previsto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 12.016/2009, que visa a proteger direito líquido e certo que esteja sendo violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente no exercício de funções públicas. Essa via tem um rito mais célere e busca uma resposta rápida do Poder Judiciário. Nesse contexto, tal instrumento não comporta dilação probatória, devendo a parte impetrante muni-lo com todo o conjunto probatório apto a demonstrar a ofensa líquida e certa ao seu direito.

2. A controvérsia recursal reside em saber se aplicáveis as sanções previstas no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 à parte impetrante e, em caso positivo, se a sanção aplicada foi proporcional e razoável.

3. O controle jurisdicional do Processo Administrativo Sancionador restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo sancionador.

4. No caso, pelo arcabouço probatório dos autos, tenho que o processo administrativo seguiu todos os ditames legais estabelecidos e respeitou

integralmente o direito de defesa da parte impetrante, tendo atendido o devido processo legal, não havendo qualquer indicativo de ilegalidade ou abusividade na condução do procedimento sancionatório.

5. Quanto ao mérito, com base nas provas e análises realizadas na seara administrativa, a Administração concluiu pela inidoneidade da conduta da impetrante, a qual, classificada em primeiro lugar, quando convocada para apresentar documentos comprobatórios de sua qualificação técnica, apresentou documentação com informações inconsistentes e falhas graves quanto a datas e assinatura, a indicar fraude.

6. O fato de a Administração, na conclusão do processo administrativo, ter adotado entendimento contrário ao da parte ora impetrante não indica qualquer ilegalidade ou abusividade capaz de justificar a ingerência do Judiciário no mérito administrativo que concluiu pelo cometimento da infração de comportamento inidôneo. Além disso, o conjunto probatório pré-constituído nestes autos não foi capaz de demonstrar que as conclusões adotadas pela Administração, no exercício de seu poder disciplinar, estariam em descompasso com a legislação, não sendo possível, na via do mandado de segurança, a dilação probatória.

7. Realizado *distinguishing* entre o RMS n. 31.972/DF e a presente demanda, pois aquela tratava de caso em que se discutiu eventual falsidade do atestado fornecido por entidade bancária em que não haveria a participação do concorrente na produção da informação. Além disso, a licitação teria se tornado desnecessária para a Administração, que realizou o objeto do contrato por si próprio. Já neste caso, as conclusões do procedimento administrativo disciplinar são distintas, entendendo-se que a parte concorrente teve participação na produção de documento com informações inconsistentes e falhas graves quanto a datas e assinatura, a indicar fraude, bem como existente prejuízo à Administração em razão do retardamento e do retrabalho advindo da conduta da parte ora impetrante.

8. Quanto à sanção, considerando que o máximo da penalidade seria o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 5 (cinco) anos, tem-se que a sanção estabelecida pela Administração no patamar de 12 (doze) meses foi razoável e proporcional considerando a gravidade da conduta e os prejuízos suportados pelo Ente Público.

9. Segurança Denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25379 - DF (2019/0247691-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
IMPETRANTE : AUDIOVIX EVENTOS EIRELI
ADVOGADOS : BRUNO QUARESMA SENA - ES027679
FELIPE BUFFA SOUZA PINTO - ES010493
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
IMPETRADO : SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
IMPETRADO : SECRETÁRIA DO DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÕES
NORMATIVAS PARA COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE
GESTÃO E CONTROLE DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. LICITANTE DESCLASSIFICADO. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA INIDÔNEA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. CONTROLE JURISDICIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. CONTROLE SOBRE O MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. RMS N. 31.972/DF. *DISTINGUISHING* REALIZADO. CONDUTA E PREJUÍZOS SUPTORADOS PELA ADMINISTRAÇÃO ATESTADOS. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança é um remédio constitucional expressamente previsto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 12.016/2009, que visa a proteger direito líquido e certo que esteja sendo violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente no exercício de funções públicas. Essa via tem um rito mais célere e busca uma resposta rápida do Poder Judiciário. Nesse contexto, tal instrumento não comporta dilação probatória, devendo a parte impetrante muni-lo com todo o conjunto probatório apto a demonstrar a ofensa líquida e certa ao seu direito.

2. A controvérsia recursal reside em saber se aplicáveis as sanções previstas no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 à parte impetrante e, em caso positivo, se a sanção aplicada foi proporcional e razoável.

3. O controle jurisdicional do Processo Administrativo Sancionador restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo sancionador.

4. No caso, pelo arcabouço probatório dos autos, tenho que o processo administrativo seguiu todos os ditames legais estabelecidos e respeitou

integralmente o direito de defesa da parte impetrante, tendo atendido o devido processo legal, não havendo qualquer indicativo de ilegalidade ou abusividade na condução do procedimento sancionatório.

5. Quanto ao mérito, com base nas provas e análises realizadas na seara administrativa, a Administração concluiu pela inidoneidade da conduta da impetrante, a qual, classificada em primeiro lugar, quando convocada para apresentar documentos comprobatórios de sua qualificação técnica, apresentou documentação com informações inconsistentes e falhas graves quanto a datas e assinatura, a indicar fraude.

6. O fato de a Administração, na conclusão do processo administrativo, ter adotado entendimento contrário ao da parte ora impetrante não indica qualquer ilegalidade ou abusividade capaz de justificar a ingerência do Judiciário no mérito administrativo que concluiu pelo cometimento da infração de comportamento inidôneo. Além disso, o conjunto probatório pré-constituído nestes autos não foi capaz de demonstrar que as conclusões adotadas pela Administração, no exercício de seu poder disciplinar, estariam em descompasso com a legislação, não sendo possível, na via do mandado de segurança, a dilação probatória.

7. Realizado *distinguishing* entre o RMS n. 31.972/DF e a presente demanda, pois aquela tratava de caso em que se discutiu eventual falsidade do atestado fornecido por entidade bancária em que não haveria a participação do concorrente na produção da informação. Além disso, a licitação teria se tornado desnecessária para a Administração, que realizou o objeto do contrato por si próprio. Já neste caso, as conclusões do procedimento administrativo disciplinar são distintas, entendendo-se que a parte concorrente teve participação na produção de documento com informações inconsistentes e falhas graves quanto a datas e assinatura, a indicar fraude, bem como existente prejuízo à Administração em razão do retardamento e do retrabalho advindo da conduta da parte ora impetrante.

8. Quanto à sanção, considerando que o máximo da penalidade seria o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 5 (cinco) anos, tem-se que a sanção estabelecida pela Administração no patamar de 12 (doze) meses foi razoável e proporcional considerando a gravidade da conduta e os prejuízos suportados pelo Ente Público.

9. Segurança Denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de mandato de segurança impetrado pela Audiovix Eventos Eireli contra atos do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, do Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República e da Secretária do Departamento de Orientações Normativas para Comunicação da Secretaria de Gestão e Controle da Presidência da República, consistentes na aplicação, no Processo Administrativo 00170.003811/2018-48, da verificação de impedimento de licitar e contratar com a União e de descredenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), pelo prazo de 12 meses.

A parte impetrante, alega, em síntese, que (fls. 3-42):

(a) participou do Pregão Eletrônico SECOM n. 001/2018, foi selecionado em primeiro lugar e, na fase de habilitação, foi considerado inabilitado por não comprovar a

qualificação técnica prevista na cláusula b.1 do subitem 8.6.2 do edital, referente à montagem de arquibancadas com capacidade para, no mínimo, 10.000 pessoas;

(b) instaurado processo sancionador, imputou-se “comportamento inidôneo” pela apresentação de “documento irregular” denominado Projeto Técnico de Arquibancada, utilizado para corroborar atestado de capacidade técnica relativa ao evento “Festival Promessas” (2015), documento que teria sido “resgatado/reproduzido” em 2018 pela contratante IRN Comunicação Ltda., diante da perda do original, com fidelidade ao conteúdo pretérito, e com erro material na data;

(c) não houve apresentação de documento falso, nem dolo ou má-fé, tampouco prejuízo à Administração, invocando o precedente do Supremo Tribunal Federal (RMS n. 31.972/DF) segundo o qual “ausentes o prejuízo para a Administração Pública e a demonstração de dolo ou má-fé por parte da licitante, não há subsunção do fato ao art. 7º da Lei 10.520/2002”;

(d) a conduta é atípica à luz do art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e do item 18.4 do edital; e, por eventualidade, a sanção aplicada é desproporcional.

Como pedido, requer liminarmente a suspensão dos efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar por 12 meses e do descredenciamento do SICAF, até o julgamento final; e no mérito, a concessão definitiva da segurança, para declarar nulos os atos sancionatórios ou alternativamente, a redução do período sancionatório, “no mínimo, à metade”.

As informações administrativas foram encaminhadas pelo Ofício n. 271/2019/GABIN/SECOM/SEGOV/PR, subscrito pelo Secretário Especial Adjunto (fls. 567-568), acompanhado da Nota Técnica n. 3/2019/AESP-SEGOV, que expõe a cronologia do certame, das diligências e do processo sancionador e sustenta (fls. 569-577):

(a) o regular cabimento da sanção do art. 7º da Lei n. 10.520/2002, com a definição editalícia de comportamento inidôneo no item 18.4: “considera-se comportar-se de modo inidôneo a prática de atos direcionados a especificidade o bom andamento do certame ou do contrato, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, fornecimento de informações falsas, apresentação de documentos com informações inverídicas, ou que contenham emendas ou rasuras, destinadas a prejudicar a veracidade de seu teor original”;

(b) que o documento “Projeto Técnico de Arquibancada” apresentado em 2018, destinado a comprovar capacidade mínima de 10.000 (dez mil) pessoas em evento de 2015, exibia montagem nas assinaturas e dados divergentes (2018 versus 2015), conforme análise técnica, levantando hipóteses de fraude, além de não comprovar, de forma definitiva, a exigência editalícia;

(c) *distinguishing* em relação ao RMS n. 31.972/DF, por haver, no caso concreto, retardo do processo licitatório e necessidade de retrabalho com o licitante subsequentemente, gerando acréscimos de despesas administrativas, de modo a caracterizar prejuízo e reprovabilidade (fls. 572-575);

(d) que, segundo o Tribunal de Contas da União, "a aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Exige tão somente a comprovação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal" (Acórdão n. 754/2015 – Plenário);

(e) que a dosimetria em 12 (doze) meses atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com redução em sede administrativa recursal.

Analisando a medida liminar, este Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela então Ministra Assusete Magalhães, deferiu a liminar para suspender, até o julgamento do mandado de segurança, os efeitos do ato impugnado, por vislumbrar o *periculum in mora* (restrição imediata às atividades da empresa, inclusive em contratos vigentes com a Administração) e o *fumus boni iuris*, à luz do precedente do Supremo Tribunal Federal (RMS n. 31.972/DF) sobre a necessidade de demonstração de prejuízo e de dolo/má-fé por subsunção ao art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (fls. 508-519).

A União interpôs agravo interno em face da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 609-617). A parte ora impetrante apresentou resposta às fls. 635-672.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 624-634), com base nos seguintes fundamentos:

(a) que a impetrante, classificada em primeiro lugar, foi diligenciada inúmeras vezes e não comprovou, de forma definitiva, a qualificação técnica comum (montagem de arquibancadas para pelo menos 10.000 pessoas), notadamente quanto ao atestado relativo ao evento “Festival Promessas”;

(b) que, instada a comprovar o conteúdo técnico (projeto, fotos, ART, contrato), a empresa apresentou, em 2018, “Projeto Técnico de Arquibancada” com assinaturas suspeitas (inserção digital), tempos verbais incongruentes e dados divergentes do evento (2018 versus 2015), sem ressalva de que se tratava de reprodução ou cópia do original, o que, em conjunto com informações pretéritas inconsistentes, conturbou o pregão e caracterizou “conduta inidônea” nos termos do edital (item 18.4) e do art. 7º da Lei n. 10.520/2002;

(c) destaca a inaplicabilidade do precedente do STF (RMS n. 31.972/DF), pois ali não houve atuação inidônea do concorrente nem prejuízo prático à Administração (licitação tornada desnecessária), enquanto no caso houve perturbação do pregão e reprovabilidade objetiva da conduta;

(d) adequação da dosimetria (12 meses), proporção possível diante da gravidade, dentro do teto legal de 5 (cinco) anos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o mandado de segurança é um remédio constitucional expressamente previsto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 12.016/2009, que visa a proteger direito líquido e certo que esteja sendo violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente no exercício de funções públicas.

Essa via tem um rito mais célere e busca uma resposta rápida do Poder Judiciário. Nesse contexto, tal instrumento não comporta dilação probatória, devendo a parte impetrante muni-lo com todo o conjunto probatório apto a demonstrar a ofensa líquida e certa ao seu direito. Nessa linha é a posição consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*" (RMS n. 45.989/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 29.924/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA PRETERIÇÃO ALEGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca, pela parte impetrante, de direito líquido e certo, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória nessa célere via. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 70.906/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023.)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DA CAMEX QUE CONVERTEU EM DEFINITIVOS OS DIREITOS ANTIDUMPING PROVISÓRIOS, FIXADOS ÀS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE BATATAS CONGELADAS ORIGINÁRIAS DA ALEMANHA, BÉLGICA, FRANÇA E PAÍSES BAIXOS. NÃO HOUE, POR PARTE DA IMPETRANTE A DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DO SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO. HIPÓTESE QUE ENSEJA A DENEGAÇÃO DA ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DENEGADO.

1. Observa-se que o Mandado de Segurança requer prova pré- constituída do direito vindicado, que deve ser apresentada com a inicial e sua ausência impõe a denegação da ordem (MS 15.349/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.3.2012).

[...]

3. Ainda que houvesse a parte impetrante trazido qualquer outro elemento tendente a realizar a devida demonstração, seria imprescindível a realização de dilação probatória, atos que são incompatíveis com a natureza célere e documental do remédio heroico.

4. Mandado de Segurança da Sociedade Empresária denegada.

(MS n. 23.596/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 1/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

9. Por fim, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*. Nesse sentido: MS 14.217/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 16/12/201, e AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014.

10. Assim, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

11. Segurança denegada.

(MS n. 21.666/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016.)

Na hipótese, a controvérsia recursal reside em saber se aplicáveis as sanções previstas no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 à parte impetrante e, em caso positivo, se a sanção aplicada foi proporcional e razoável.

Para análise da problemática, convém ressaltar que o controle jurisdicional do Processo Administrativo Sancionador restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo sancionador.

Nessa linha tem sido o entendimento desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO CONFIGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A ausência de juntada do processo administrativo em que foi aplicada a pena de perdimento cujo relevamento se busca torna ausente a prova pré-constituída, essencial no caso de Mandado de Segurança." (MS n. 14.927/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/5/2016, DJe de 30/6/2016.)

2. Com efeito, em sede de mandado de segurança, "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar". (MS n. 16.121/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe de 6/4/2016.)

3. "Avaliar se a prova produzida no curso do processo administrativo é ou não suficiente tanto para o reconhecimento da falta administrativa, quanto para embasar a pena de demissão, depende necessariamente de dilação probatória, não podendo ser deduzida por meio de mandado de segurança, espécie de processo documental que exige prova documental pré-constituída dos fatos em que se fundamenta a pretensão, o que não se verifica na espécie." (AgInt no MS n. 24.979/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no MS n. 22.823/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Mandado de segurança impetrado por NEXUS VIGILÂNCIA LTDA., com pedido de liminar, contra ato do Ministro da Controladoria-Geral da União (CGU) consubstanciado na Decisão nº 302/2025-CGU, que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo as sanções administrativas impostas no Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 00190.105919/2022-12, quais sejam: multa de R\$ 10.344,227,45 (dez milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), publicação extraordinária e impedimento de licitar e contratar pelo prazo de três anos.

[...]

VI. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a decisão tomada no âmbito do processo administrativo goza de presunção de legitimidade no que se refere ao mérito infracional, conforme a instrução probatória realizada com garantia de contraditório e ampla defesa, não podendo, assim, haver interferência indevida na análise técnico-administrativa, sem a caracterização flagrante de erro, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva, infringindo, portanto, o princípio da separação dos Poderes, imprescindível para assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito.

VII. Assim, o controle jurisdicional do processo administrativo sancionatório, como no caso, restringe-se ao exame da regularidade do

procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes nos autos. Em reforço a essa diretriz, citam-se os seguintes julgados, representativos do entendimento consolidado no STJ: MS 16.121/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6.4.2016; MS 17.479/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.6.2013; MS 22.828/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21.9.2017.

[...]

XIX. Com o julgamento final da presente ação mandamental, resta prejudicado o agravo interno, voltado contra o indeferimento da medida liminar.

(MS n. 31.567/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DA DECISÃO DE EXCLUSÃO DE MILITAR DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARECER DO CONSELHO DE DISCIPLINA. CARÁTER OPINATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É cediço neste Superior Tribunal de Justiça que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes e autônomas, salvo quando a esfera penal afirmar, de forma categórica, a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

3. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, não sendo possível incursão no mérito administrativo, salvo em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada (Súmula 665/STJ), o que não se verificou no presente caso.

4. "Quanto à alegada impossibilidade de a autoridade que aplica a pena divergir das conclusões do Conselho de Disciplina, igualmente não comporta provimento o recurso ordinário. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a autoridade que impõe a pena está vinculada somente aos fatos apurados, mas não à capitulação legal proposta pela Comissão Processante. Destarte, o parecer da Comissão Processante é meramente opinativo e não vincula a autoridade competente para a deliberação final" (AgInt no RMS n. 74.717/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

5. Recurso não provido.

(RMS n. 75.131/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA N. 665 DO STJ. CONTROLE JURISDICIONAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE RESTRITA À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO SEM PROCESSO PENAL CONCLUÍDO. POSSIBILIDADE. TEMA N. 565 DO STF. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. TEMA N. 565 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, sem espaço para dilação probatória.

II - O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, não sendo possível incursão no mérito administrativo, salvo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade da sanção (Súmula n. 665 do STJ).

III - No caso, não houve comprovação de irregularidade no processo administrativo que culminou na expulsão do impetrante, tampouco demonstração de direito líquido e certo.

IV - A exclusão de policial militar pode ocorrer em processo administrativo disciplinar, independentemente do curso de ação penal, conforme entendimento do STF (Tema n. 565).

V - Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 76.116/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 650/STF.

[...]

IV. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.

V. A teor da Súmula n. 650 desta Corte, "[a] autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990".

VI. Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII. Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 76.440/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PENA DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTA NEGATIVA DE ACESSO AO PAD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTIMAÇÕES APÓS O RELATÓRIO FINAL. OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, nos autos do PAD 60.215/2011, aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória ao ora recorrente, com fundamento no art. 42, inciso V, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, e no art. 7º, inciso II, da Resolução 135 de 13 de julho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

[...]

7. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no

mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 20.348/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 3/9/2015).

8. A pena aplicada ao recorrente no âmbito administrativo decorreu da comprovada infração às disposições do art. 35, incisos I e VIII, da Lei Complementar 35/1979 e dos arts. 13, 17, 19 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução 60/1998 do CNJ), todas mencionadas na portaria inaugural, que, por sua vez, dispensa a descrição minuciosa da imputação.

9. A aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória encontra respaldo fático e jurídico.

10. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS n. 52.555/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Nesse ponto, *in casu*, destaco que o processo administrativo respeitou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo tal fato, inclusive, expressamente reconhecido pela parte impetrante em sua petição inicial, como pode ser observado do trecho abaixo transcrito:

Em que pese **ter sido garantido a empresa o devido processo legal em âmbito administrativo**, as autoridades coatoras não aplicaram o direito corretamente, ignorando as teses, substanciosas e amparadas em sólida doutrina e jurisprudência, argüidas pela impetrante nas diversas manifestações e recursos elaborados durante o processo administrativo de penalidade. (fl. 7).

Pelo arcabouço probatório dos autos, tenho que o processo administrativo seguiu todos os ditames legais estabelecidos e respeitou integralmente o direito de defesa da parte impetrante, não havendo qualquer indicativo de ilegalidade ou abusividade na condução do procedimento sancionatório.

Quanto ao mérito, com base nas provas e análises realizadas na seara administrativa, a Administração concluiu pela inidoneidade da conduta da impetrante, a qual, classificada em primeiro lugar, quando convocada para apresentar documentos comprobatórios de sua qualificação técnica, apresentou documentação com informações inconsistentes e falhas graves quanto a datas e assinatura, a indicar fraude.

Nesse sentido também foram as conclusões do Ministério Público Federal, conforme pode ser visto no parecer de fls. 624-633, o qual transcrevo em sua integralidade, posta sua relevância, *in litteris*:

O recurso inicia-se com o argumento de que seria materialmente impossível atribuir comportamento inidôneo à autora acerca da reprodução de documento efetuada por terceiro. Afirma que a reprodução do documento considerado irregular foi efetuada pela empresa IRN Comunicação Ltda, emitente do atestado de capacidade técnica, em atendimento às diligências requeridas pela administração. E ainda que tivesse produzido o documento, não se teria, “quer do ponto de vista material quer do ponto de vista ideológico, apresentação de documento falso”. Haveria violação da tipicidade e da legalidade, porque “inexiste dispositivo legal que considere passível de sanção ato de produzir um documento particular, de forma fiel, em atendimento à pedido da própria Administração” (f. 24 e 26).

As provas contradizem a afirmação. Convocada para apresentar a documentação comprobatória, a empresa apresentou 9 atestados de capacidade técnica. Oito foram rejeitados, ora por deles não constar a contratação de estrutura de arquibancada, ora por não se descrever o público atendido. O nono atestado recebeu a seguinte análise:

Atestado Intermédio (0745103) Página 98 – Evento Festival Promessas, realizado em 28.01.2015, na Arena Encontro das Águas, em Jacaraípe, Serra-ES. O atestado informa estimativa de público (35.000 pessoas), mas sem especificar se esta é a quantidade total de participantes do evento ou da capacidade da arquibancada.

Em matérias na internet (link abaixo), há a confirmação dessa quantidade, mas o que se vê nas imagens do evento realizado é que a grande maioria dos espectadores estava no chão, à frente do palco.

[...]

Apesar de haver no atestado a indicação de locação, montagem e desmontagem de arquibancada, as imagens que se verificam nas matérias de cobertura do evento, são apenas de estruturas pequenas, tanto de arquibancada, quanto de camarotes (4 lonas), conforme se verifica no link abaixo (vídeo) e nas imagens em anexo (0746022).

[...]

De qualquer forma, como este atestado informa a contratação de arquibancada e o público participante é condizente com o objeto do nosso contrato, pedimos a esta Coordenação que encaminhe diligência no sentido de solicitar a comprovação dos documentos abaixo relacionados:

- Descritivo técnico das estruturas utilizadas na montagem das arquibancadas.
- Fotos da montagem e das estruturas das arquibancadas prontas.
- Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) das estruturas, comprovando a capacidade das arquibancadas para 10 mil pessoas.

A empresa foi oficiada a apresentar esclarecimentos complementares. Por comunicação eletrônica, a empresa encaminhou, como laudo de vistoria, o já apresentado atestado da INR Comunicação Ltda e a Anotação de Responsabilidade Técnica. Novamente, a comissão licitante considerou a insuficiência das informações e solicitou que a empresa fosse oficiada a apresentar “documentos que comprovem, de forma definitiva, a montagem de estrutura de arquibancada para 10.000 pessoas no evento Promessas, realizado em 28.02.2015 na Praia de Jacaraípe, Vitória-ES, podendo ser: projeto técnico com descritivo das estruturas (materiais, quantidades, metragem e outras dimensões das estruturas, capacidade), com anuência do contratante; contrato firmado entre as empresas IRN Comunicação e Audiovix Eventos Ltda – ME, cujo objeto tenha sido a montagem do referido evento, com descritivo de contratação, incluindo o detalhamento da estrutura de arquibancada (material, dimensões e capacidade)” (f. 229). A impetrante encaminhou o projeto técnico e o contrato social. A comissão também oficiou ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Espírito Santo e os sócios da empresa certificante. Em seguida, a administração reafirmou não se ter comprovado a qualificação técnica da empresa, da seguinte forma, na parte que interessa à alegação (f. 230):

6. Projeto Técnico de Arquibancada – aqui cabem maiores considerações. A primeira questão é o porquê deste documento não ter sido apresentado antes para cumprir o exigido pelo subitem 8.6.2 do Edital de Licitação, nem quando solicitado na primeira fase da diligência. Quanto ao conteúdo do documento parece ter alguma

incoerência considerando os tempos verbais utilizados (“... será executada...”, “... são executadas...”), o que passa a impressão de que este descritivo se tratava mais de uma proposta ou algo ainda a ser feito. Mas, pelo fato de haver suposta anuência do contratante, poderíamos até considerar essas questões como erro imaterial. O maior problema, no entanto, está na assinatura. Na imagem anexa (0752303) percebe-se nitidamente um recorte digital na parte manuscrita, o que demonstra que a assinatura foi inserida digitalmente no documento apresentado, levantando a hipótese, inclusive, de fraude. Além disso, a data consignada no documento consta de 28/02/2018, diferente daquela informada no contrato, qual seja 28/02/2015.

6. Já em atenção ao e-mail encaminhado pelo Senhor Paulo César G. Oliveira (0752273), o sócio da empresa IRN Comunicações Ltda., na época, responsável pela expedição do Atestado de Capacidade Técnica, em resposta à diligência da Pregoeira (0750967), afirma “... que o projeto técnico era de 5175 metros lineares de arqui-bancada com a capacidade total indicada. Na execução do projeto, foi montada a arqui-bancada para acomodar um público menor e o Projeto Técnico da Arqui-bancada não foi executado na sua totalidade.”, não restando comprovada a exigência prevista no subitem 8.6 do Edital de Licitação. Quanto à questão da data consignada no Projeto Técnico, assim se manifestou o diligenciado: “Em contato com a empresa Audiovix, devido a urgência do documento, apesar do projeto ter sido elaborado antes do evento, passaram-se quase 4 anos e a empresa não tinha em arquivo o projeto apresentado. Foi resgatado então, o momento da época e relatado o projeto. O erro de digitação na data do evento evidencia o fato relatado acima.”

Até aqui já é possível constatar que a argumentação é um contrassenso ou a engenhosidade é a tônica do feito. O documento suspeito foi produzido pela impetrante, no mínimo, em parceria com a empresa certificante. Ambos os representantes das empresas assinam o alegado resgate do documento original. E, desde a defesa administrativa, a impetrante atestar a legitimidade das assinaturas. Em outras palavras, pretende atestar a legítima participação na elaboração do documento. O seguinte trecho da inicial bem reproduz a intenção:

Ora, não há o que contestar sobre este fato, inclusive, em sua Defesa Prévia, ofertada no procedimento de penalidade (fls. 208/212), a empresa impetrante já havia alegado que:

[...] já foi afirmado que o documento na verdade é um resgate na integralidade do projeto que foi apresentado à época, ou seja, é um documento novo, datado de 2018, devidamente certificado pelas pessoas que o assinam, que confirmaram a sua existência e na totalidade o seu teor.

Tampouco se sustenta o argumento de que a autoria se confirmaria por se tratar de diligência requerida pela administração diretamente à IRN Comunicação, mesmo porque documentação estranha ao edital. A diligência foi requerida à impetrante, que encaminhou o projeto ao pregoeiro. A requisição à INR Comunicação Ltda foi posterior, para confirmar o documento suspeito. Já a referência ao projeto se deu de forma exemplificativa, com apoio na previsão do item 11.2.2.5 do edital: “o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo vii-a da IN SEGES/MPDG nº 5/2017” (f. 94). A norma admite

outras formas de comprovação, de que se poderia ter valido a concorrente, mas uma vez acatada aquela referida, por óbvio, o projeto técnico deve ser aquele apresentado à época da contratação. A apresentação da chamada reprodução do projeto, ainda que com a legítima anuência das partes contratante e contratada, exigiria a expressa remissão a essa condição. Ao contrário, o envio de outro documento, como se original fosse, ainda que com a anuência das partes, não se legitima, notadamente, quando há dados questionáveis. A posterior validação das assinaturas pelas partes envolvidas, não descaracteriza a conduta ardilosa anterior, que nem, de longe, pode ser tida como mero erro material.

As afirmações de que “é absolutamente inverossímil que sua assinatura fosse fraudada no projeto da arquibancada, o que prejudicaria a própria empresa da qual o mesmo é proprietário”, bem como de que o declarante “confirma expressamente, que foi ele quem produziu, com urgência, o documento denominado projeto da arquibancada, reproduzindo o original, inclusive assumindo o erro na aposição das datas” e de que a administração “não especificou que teria que ser precisamente o projeto produzido em 2015, mas apenas o projeto” (f. 20) são insuficientes a infirmar a fundamentação do ato administrativo nem se comprovam pelos dados transcritos.

Apenas uma consideração acerca da contemporaneidade do projeto técnico e de eventual dubiedade da sugestão da administração. O projeto técnico é exigido na contratação de determinado evento, como baliza do que e como será realizado o contrato. Portanto, somente aquele projeto – apresentado na ocasião – é o projeto técnico do evento. Qualquer outro documento, ainda que traga as mesmas informações ali apresentadas, por óbvio, não é o projeto técnico do evento. Não há margem a entendimento de que se possa usar outro documento que não o apresentado à época do contrato. A administração sugeriu a apresentação do projeto técnico; evidentemente, o projeto técnico apresentado naquela contratação, a despeito de as informações ali contidas pudessem ser comprovadas por outros meios.

De igual modo, a perícia técnica, para a comprovação da falsidade das assinaturas, é irrelevante. A norma presumiu a periculosidade do comportamento inidôneo e confiou à autoridade administrativa condutora do processo licitatório a verificação da ocorrência do fato. Não a concretização de um delito, dependente do juízo jurisdicional de culpabilidade, mas apenas de determinado fato que a lei reputou grave, ao ponto de configurar causa administrativa de interdição do direito de contratar com a administração. O fato em questão é a apresentação de documento como se o original fosse, sem a ressalva necessária, para comprovação de exigência do edital. Até a impetrante afirma ter feito, embora somente após a provocação da administração, que apontou falhas incontornáveis, aí incluídas a aposição de assinaturas duvidosas, mas não só elas. A data do documento divergente da ocorrência do evento relativo ao projeto é elemento indubitoso, suficiente à caracterização de não se tratar do projeto original. Além disso, as informações contidas são dúbias, sem especificar aquilo que realmente foi efetuado e que, como se revelaram, não comprovaria o quantitativo mínimo exigido pelo edital. O objetivo da documentação apresentada, nos termos do edital, é de comprovar a experiência, em eventos de igual ou proporção superior.

A reprovabilidade da conduta de produzir novo documento, sem nenhum indicativo de que não se tratava do original ou de sua cópia, com informações pretéritas inconsistentes, na tentativa de demonstrar qualificação técnica, que não se comprovou naquele evento, traduz o suposto de fato do art. 7º da Lei 10.520/2002 e no item 18.4 do edital, de forma que não se tem a alegada violação à legalidade e à tipicidade. Eis as normas, respectivamente:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na

execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso xiv do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Item 18.4 Considera-se comportar-se de modo inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações, apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original;

A conduta é indubitavelmente atentatória à ordem pública, à boa-fé e ao interesse público, especialmente à segurança pública, considerada as proporções do evento. Não se trata de erro escusável, causado pela administração, como pretender ver reconhecido a impetrante.

O fato de a Administração, na conclusão do processo administrativo, ter adotado entendimento contrário ao da parte ora impetrante não indica qualquer ilegalidade ou abusividade capaz de justificar a ingerência do Judiciário no mérito administrativo que concluiu pelo cometimento da infração de comportamento inidôneo.

Além disso, o conjunto probatório pré-constituído nestes autos não foi capaz de demonstrar que as conclusões adotadas pela Administração, no exercício de seu poder disciplinar, estariam em descompasso com a legislação, não sendo possível, na via do mandado de segurança, a dilação probatória. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. IMPEDIMENTO NÃO COMPROVADO. PUBLICAÇÃO DE PORTARIAS DE PRORROGAÇÃO. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA SEM PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEMISSÃO FUNDADA EM PROVAS IDÔNEAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória.

2. Eventual ausência de publicação das portarias de prorrogação do PAD não enseja nulidade, inexistindo previsão legal e demonstração de prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*).

3. Alegação de impedimento do presidente da comissão e de violação ao contraditório e à ampla defesa não comprovadas e ausência de suscitação de vícios no curso do processo administrativo no qual o impetrante esteve assistido por advogado em todas as fases, tendo plena oportunidade de manifestação.

4. A penalidade de demissão baseou-se em provas suficientes e idôneas, extraídas de interceptações telefônicas e demais elementos do PAD, que evidenciam a prática da infração disciplinar do art. 43, inciso XIII, da Lei n. 4.878/65.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no MS n. 21.981/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EX-CABO DA AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104/GM-3/1964. TEMA 839 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em análise, mandado de segurança impetrado contra ato da Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania que, por meio da Portaria n. 1.455, de 6/11/2024, anulou a Portaria n. 1.270 de 8/10/2002, a qual havia declarado anistiado político Sergio Jose Cadena Bandeira de Melo.

[...]

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, faz-se necessário a demonstração da ocorrência de violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, sendo insuficientes as alegações genéricas de nulidade do ato que se pretende anular.

Outrossim, eventual aprofundamento na análise do pedido mandamental demandaria necessária dilação probatória, providência inviável na via mandamental.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 30.831/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO CONFIGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. "Avaliar se a prova produzida no curso do processo administrativo é ou não suficiente tanto para o reconhecimento da falta administrativa, quanto para embasar a pena de demissão, depende necessariamente de dilação probatória, não podendo ser deduzida por meio de mandado de segurança, espécie de processo documental que exige prova documental pré-constituída dos fatos em que se fundamenta a pretensão, o que não se verifica na espécie." (AgInt no MS n. 24.979/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024.)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no MS n. 22.823/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA 839/STF. NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. **DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A impetrante, que agora figura como agravante, contesta ato atribuído ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania que anulou a Portaria, a qual havia declarado anistiado político o seu falecido marido (Sr. Rouzivaldo Batista de Brito).

[...]

3. A partir dos documentos acostados e das informações prestadas, não há como se aferir qualquer irregularidade no procedimento ou ilegalidade incontestável do ato atacado a viabilizar o manejo do mandado de segurança. Noutros termos, não se verifica a alegada ocorrência de afronta à ampla defesa e contraditório, porquanto, pelas provas produzidas, não é possível extrair tal fato, de forma conclusiva.

4. Acerca da "preclusão administrativa temporal", diga-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), sob a sistemática da repercussão geral, determinou que, mesmo após o prazo decadencial de cinco anos, é possível à Administração Pública iniciar procedimento de revisão das anistias concedidas a cabos da Aeronáutica com base na Portaria n. 1.104-GM3/1964, desde que se comprove a ausência de ato com motivação exclusivamente política, garantindo ao anistiado, no âmbito administrativo, o devido processo legal e a manutenção das verbas já recebidas.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 30.439/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

Quanto à alegação da parte impetrante sobre a aplicação de precedente do Supremo Tribunal Federal, mais especificamente o RMS 31.972/DF, reputo importante transcrever a ementa do referido julgado, *in verbis*:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Pregão. Atestado de capacidade técnica. Aplicação de penalidade à licitante. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. Ordem concedida. 1. Ausentes o prejuízo para a Administração Pública e a demonstração de dolo ou má-fé por parte da licitante, não há subsunção do fato ao art. 7º da Lei nº 10.520/02. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para, reformando a decisão do e. STJ, conceder a ordem.

(RMS 31972, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03-12-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014)

A parte impetrante alega que, segundo o precedente acima, para aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 seria necessário haver prejuízo para a Administração Pública e demonstração de dolo ou má-fé por parte do licitante.

Analisando a decisão em comento, a qual não tem força vinculante, tem-se que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal analisou se, naquele caso concreto, haveria subsunção dos fatos à norma do art. 7º da Lei n. 10.520/2002.

Aquela demanda tratava de caso em que se discutiu eventual falsidade do atestado fornecido por entidade bancária em que não haveria a participação do concorrente na produção da informação. Além disso, a licitação teria se tornado desnecessária para a Administração, que realizou o objeto do contrato por si próprio.

No presente caso, as conclusões do procedimento administrativo disciplinar são distintas, pois se concluiu que a parte concorrente teve participação na produção de documento com informações inconsistentes e falhas graves quanto a datas e assinatura, a indicar fraude.

Além disso, na Nota Técnica n. 3/2019/AESP-SEGOV (fls. 569-578), a Administração deixa claro a existência de prejuízos quando faz o *distinguishing* entre o RMS n. 31.972/DF e o presente caso, senão vejamos no trecho abaixo colacionado:

[...]

27. Nas presentes informações, demonstrar-se-á que se está diante de circunstâncias fálicas e jurídicas distintas e relevantes em relação àquelas que embasaram a raba decidendi do precedente firmado pela Primeira Turma do STF no RMS 31.972/DF, Relatado pelo Ministro DIAS TOFFOLI e julgado em 03/12/2013, que, reformando acórdão oriundo da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, decidiu que "ausentes o prejuízo para a Administração Pública e a demonstração de dolo ou má-fé por parte da licitante, não há subsunção do fato ao art. 79 da Lei nº 10.520/02".

28. Vejamos a Ementa do precedente:

[...]

29. Conforme se verifica no voto do Ministro Relator do referido julgado, foi ressaltado que o certame licitatório objeto daquele processo "foi revogado pelo e. STJ, o qual assentou a ausência de conveniência e oportunidade na contratação dos serviços, ante a alteração do quadro Mico subjacente à abertura do pregão, com solução da demanda com recursos próprios, e a mudança de comportamento por parte de outros tribunais no que se refere à implementação dos processos em meio eletrônico, resultando em menor gasto público".

30. Por outro lado, na espécie, a licitação não foi revogada como no caso do precedente, tendo o objeto sido adjudicado por outra empresa, de forma que **o retardamento do fim do processo licitatório é fato, visto que se fez necessário repetir com o próximo licitante colocado todos os procedimentos realizados com a empresa desclassificada, não se podendo afirmar que inexistiu prejuízo à Administração Pública no presente caso.**

31. Dessa forma, **indubitável que foram gerados acréscimos de despesas administrativas em decorrência da conduta da licitante, por retrabalho e retardamento na conclusão do processo licitatório**, em função de comportamento condenado pelo art. 72, da Lei 10.520/02.

Nesse cenário, havendo o *distinguishing* entre os casos e demonstrada a conduta e o prejuízo sofridos pela Administração, inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade na aplicação da sanção prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/2002.

Quanto à proporcionalidade e razoabilidade da sanção imposta, importante observar o que previa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (legislação vigente à época dos fatos), *in litteris*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Na hipótese, considerando que o máximo da penalidade seria o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 5 (cinco) anos, tenho que a sanção estabelecida pela Administração no patamar de 12 (doze) meses foi razoável e proporcional considerando a gravidade da conduta e os prejuízos suportados pelo Ente Público.

Assim, inexistente direito líquido e certo a ser amparado no presente *writ*.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, ficando a medida liminar imediatamente revogada e prejudicado o agravo interno interposto pela União às fls. 609-617.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

MS 25.379 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0247691-4

Número de Origem:

Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUDIOVIX EVENTOS EIRELI

ADVOGADOS : FELIPE BUFFA SOUZA PINTO - ES010493

BRUNO QUARESMA SENA - ES027679

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

IMPETRADO : SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

IMPETRADO : SECRETÁRIA DO DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÕES
NORMATIVAS PARA COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO
E CONTROLE DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- LICITAÇÕES - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de junho de 2026